



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023244-29.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCA CHAGAS PIMENTA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. Declara voto o 4º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48945

APELAÇÃO Nº 1023244-29.2022.8.26.0564

APELANTE: FRANCISCA CHAGAS PIMENTA DA ROCHA

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Alegação da autora de que contratou empréstimo consignado simples e foi surpreendida com desconto “empréstimo reserva de margem cartão de crédito” em seu benefício previdenciário. Contrato firmado que não deixa dúvidas quanto à natureza do empréstimo consignado via utilização de cartão de crédito. Ausência de ilegalidade. Indenização por dano moral descabida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 368/374, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação declaratória c.c. indenização movida por **FRANCISCA CHAGAS PIMENTA DA ROCHA** em face do **BANCO BMG S/A** para *“determinar que o banco-réu proceda, de imediato, ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável, devendo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma clara e em formato contábil, eventual saldo devedor ou credor em relação ao referido cartão, observada a opção do autor para que eventual saldo remanescente seja descontado da reserva de margem consignável do seu benefício ou seja quitado por liquidação imediata, caso ainda haja débito”*. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela a autora (fls. 377/385) sustentando, em síntese, que em momento algum o réu esclareceu ou informou que não se tratava de empréstimo consignado, mas sim reserva de margem para cartão consignado. Aduz que o banco deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral, bem como da verba honorária. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 389/397.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à regularidade dos descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário da autora, referente a contrato de cartão de crédito consignado.

A autora alega na inicial que contratou empréstimo consignado “simples” e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente a “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.

O banco trouxe com a sua contestação os contratos, em

que se vê a autorização para reserva de margem consignável, além de cópia do documento da autora, e demonstrou a transferência eletrônica de dinheiro para a sua conta bancária (fls. 136 e 199/212)

O contrato firmado não deixa dúvidas quanto à natureza do empréstimo consignado via utilização de cartão de crédito, tendo em vista as cláusulas prevendo expressamente como seria o desconto e para qual finalidade. Essas cláusulas estão redigidas de forma clara, com letras de fácil leitura e compreensão.

Não há dúvida de que se trata de empréstimo destinado a ampliação da margem consignável para o pagamento de fatura de cartão de crédito, inclusive com a descrição das taxas de juros contratadas. Em momento nenhum o contrato fala de empréstimo consignado.

Ressalta-se, ainda, que o argumento de vício de consentimento na fase pré-contratual não prospera, pois ele não pode ser presumido e deve ser cabalmente demonstrado, o que não se verifica na hipótese já que o contrato em exame foi escrito de forma clara e objetiva e teve a anuência expressa da parte autora.

Há ainda o fato de que restou comprovado que a autora recebeu os valores relativos ao contrato (fls. 136).

Destaco, por final, que é irrelevante a discussão sobre a

utilização ou não do cartão de crédito, pois a concessão do empréstimo está atrelada ao limite dele e à possibilidade do pagamento correspondente mediante desconto em folha. O desbloqueio ou mesmo a utilização do cartão não são condições de validade do contrato. O cartão de crédito é disponibilizado ao cliente em razão da forma como se deu a contratação, isto é, permitindo a utilização de margem consignável para pagamento de fatura ou de saque em espécie.

Desta feita, ausente ilegalidade, descabida a pretensão da autora de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e, diante do decaimento da maior parte de seus pedidos, deve ser mantida a sucumbência fixada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 44.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator designado



Voto nº 51551
Apelação Cível nº 1023244-29.2022.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Francisca Chagas Pimenta da Rocha
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

A autora alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que foi anexado o contrato eletrônico acompanhado de registro de fotografia da autora e cópia de documento pessoal para fins de comprovar a adesão, contudo, não há nenhuma prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, tampouco indícios de que o Banco tenha prestado informações claras ao consumidor.

Ainda, observe-se que foi juntado o comprovante do TED, em que o réu disponibilizou valores em uma conta corrente da autora, demonstrando verossimilhança nas alegações desta, no sentido de que acreditava se tratar de um empréstimo convencional.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por

objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito” ou “a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF), tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, a autora, repita-se, alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, nunca utilizado para tal fim.

Frisa-se que não há qualquer indício de que o Banco tenha prestado as devidas informações sobre esse tipo de operação que, como já afirmado, é manifestamente onerosa ao consumidor.

Ora, não obstante a nomenclatura do instrumento contratual, não existe prova de desbloqueio e utilização do cartão na função crédito e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o correntista.

A esse respeito, confira-se Apelação Cível nº 1000907-89.2022.8.26.0291, da C. 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2023:

“No presente caso, a parte autora afirma que pretendia a contratação de empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a sofrer descontos abusivos a título de reserva de margem consignada.

De fato, conforme ser verifica nos documentos juntados com a sua contestação, a parte requerida não comprovou que o autor efetivamente usou o cartão de crédito. Ao contrário, apresentou a fls. 175 o “Documento de Crédito TED”, no valor de R\$1.019,20 com registro de finalidade “LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO”.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado por parte do consumidor, ou seja, a prévia e ampla informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Verifica-se, in casu, que não há prova de que a parte autora tenha realizado o desbloqueio e utilização do mencionado cartão de crédito.

Chama atenção, também, o fato de os contratos juntados aos autos a fls. 169/171 foram redigidos em letras pequenas e com campos de difícil legibilidade, e, ainda, sem detalhes claros e em linguagem acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, como a data de vencimento das faturas e o limite de crédito nele disponibilizado e valor que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

As peculiaridades do caso conjugadas com a

hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável, bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Por outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir o mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em

total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, o recurso merece acolhida, para:

- (1) determinar o cancelamento do cartão de crédito;
- (2) reconhecer a abusividade do desconto efetuado no benefício previdenciário da autora, relativo à margem consignável do contrato objeto desta ação; e
- (3) determinar a restituição dos valores pagos a título de RMC, na forma simples, que deverá ser utilizado para amortizar a dívida recalculada (4), mediante a aplicação das taxas de juros contratada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre os rendimentos líquidos da apelante.

Todavia, (5) não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era mínimo e a autora usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, meu voto dá provimento, em parte, ao recurso, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido Codex, a autora deverá pagar ao advogado do réu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu ao patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida à autora.

SOUZA LOPES

Relator relator



Voto nº58404
Apelação Cível nº 1023244-29.2022.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Francisca Chagas Pimenta da Rocha
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do i. relator sorteado, concordando com o i. desembargador designado nos termos abaixo:

O contrato que neste recurso é discutido se refere ao denominado Empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, com o desconto chamado "*Reserva de Margem Consignável*" (RMC). Este possui respaldo legal, estando previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015), a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

No mais, muito embora o crédito tenha sido emitido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado válido não há necessidade do mutuário utilizá-lo em compras.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

IRINEU FAVA
Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A585EAA
7	13	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A6C4412
14	15	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A70AD56

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1023244-29.2022.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.